REGULAMENTO (CEE) Nº 893/88 DO CONSELHO

de 29 de Março de 1988

que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, a percentagem do montante de ajuda à produção de azeite a tomar em conta em conformidade com o nº 1 do artigo 20ºD do Regulamento nº 136/66/CEE

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 20ºD,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (3),

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 20ºD do Regulamento nº 136/66/CEE, é necessário fixar a percentagem da ajuda à produção que pode ser tomada em conta pelas organizações de produtores de azeite reconhecidas ou suas uniões, a fim de que o montante daí resultante contribua para o financiamento dos custos ocasionados pelas actividades decorrentes do nº 3 do artigo 20º C do referido regulamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1916/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que fixa o preço indicativo à produção, a ajuda à produção e o preço de intervenção do azeite para a campanha de comercialização de 1987/1988, bem como a quantidade máxima referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE (4), diferiu a fixação da citada percentagem enquanto se aguarda o reexame das tarefas que devem ser confiadas às organizações de produtores de azeite reconhecidas ou às suas uniões;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 892/88 do Conselho, de 29 de Março de 1988, que altera o Regulamento (CEE) nº 2261/84 que adopta as regras gerais relativas à concessão da ajuda à produção de azeite e às organizações de produtores (5), prevê, nomeadamente, aliviar as tarefas de controlo confiadas às referidas organizações e uniões; que é, pois, conveniente, tendo em conta os custos previsíveis da campanha de 1987/1988, fixar a percentagem em questão ao nível indicado no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1987/1988, a percentagem do montante da ajuda à produção que pode ser tomada em conta, nos termos do nº 1 do artigo 20ºD do Regulamento nº 136/66/CEE, pelas organizações de produtores de azeite e suas uniões reconhecidas em aplicação do referido regulamento, é fixada em 1,9 %.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

I. KIECHLE

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 31.
(3) Parecer emitido em 11 de Março de 1988 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(4) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 12.
(5) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.